



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117582-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MARIA HELENA PICOLI BARRIO e RASPADORA BARRIO SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2117582-16.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Maria Helena Picoli Barrio e Raspadora Barrio Sc Ltda

MM. Juiz de Direito: Marcelo Tsuno

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santana - 9ª Vara Cível

Voto nº 6122

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C.C PEDIDO DE NÃO CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Operadora Autora contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando que o beneficiário teria preenchido declaração de saúde informando que não possuía qualquer doença ou lesão preexistente, todavia, pleiteou a realização de tratamento eletivo em decorrência de neoplasia de comportamento incerto da glândula suprarrenal (adrenal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inteligência da Súmula nº 609, do C. STJ e da Súmula nº 105 do E. TJSP. 4. Exame médico admissional que poderia ter sido exigido pela Operadora à época, todavia, não foi realizado, sendo impossível presumir-se a má-fé do beneficiário. 5. Necessidade de instrução probatória para análise dos documentos constantes dos autos sob o crivo do contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de
Ação de Nulidade Contratual c.c Pedido de Não Custeio de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimentos/Tratamentos ajuizada por Amil Assistência Médica Internacional S.A., ora Agravante, contra Maria Helena Picoli Barrio e outro, ora Agravados, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 127/129 dos autos principais que indeferiu a tutela de urgência pretendida por ela.

Insurge-se a Agravante, salientando o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando que o beneficiário teria preenchido declaração de saúde informando que não possuía qualquer doença ou lesão preexistente, todavia, pleiteou a realização de tratamento eletivo em decorrência de neoplasia de comportamento incerto da glândula suprarrenal (adrenal). Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sabidamente, *“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”* (Súmula 609, C. STJ), e *“Não prevalece a negativa de cobertura às*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional” (Súmula 105, E. TJSP).

Em que pese as alegações da Operadora, da análise dos elementos constantes dos autos principais, verifico que, à época da contratação do Plano de Saúde avençado, não foi exigido exame médico admissional, requisito que afasta a probabilidade de direito da Agravante.

Entendimento contrário poderia ocasionar eventual antecipação de mérito, o qual depende da observância do devido processo legal por meio da instrução probatória, sob o crivo do contraditório, tendo em vista que a suposta má-fé alegada nos autos não se presume.

Neste sentido, inexistente prova segura a respeito da potencialidade lesiva e dos danos narrados pela Operadora em sua inicial, sendo prudente, portanto, observar o contraditório. Com efeito, é sensato que se aguarde a resposta da beneficiária e a regular dilação probatória para, somente então, atestar a conveniência da medida pleiteada pela Autora.

Finalmente, sendo de fato procedente a ação, em caso de eventual realização de procedimentos relacionados ao caso clínico da Agravada, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela sofridos.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora